

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7002992-56.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/11/2019 17:29:57

Data julgamento: 25/05/2021

Polo Ativo: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513-A

Polo Passivo: W. S. LUZ, CONTABILIDADE - ME e outros

Advogados do(a) APELADO: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704-A, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Carrefour Comércio e Indústria Ltda contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível de Porto Velho, ID 7405106, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais proposta por W. S. Luz Contabilidade - ME para:

- a. condenar a apelante ao pagamento de R\$ 14.726,62 a título de danos materiais, corrigido monetariamente desde o desembolso e juros de mora a partir da citação;
- b. condenar a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

De acordo com os autos, W. S. Luz Contabilidade - ME ingressou com a presente ação indenizatória alegando ser proprietária de veículo automotor, abastecendo-o



exclusivamente no posto de combustível da apelante. Afirmou que realiza periodicamente todas as revisões necessárias, no entanto, após o veículo ficar por um curto período parado, apresentou defeitos decorrentes do uso de combustível adulterado, danificando diversas peças. Aduziu perda patrimonial com o conserto do veículo pois a garantia não cobriu os defeitos decorrentes do uso do combustível adulterado. Requereu o ressarcimento dos valores pagos com o conserto bem como os gastos com transporte via aplicativo “uber” durante o tempo que ficou sem o veículo. Assim, postulou pela condenação do apelante em danos materiais no importe de R\$ 14.751,62, bem como a inversão do ônus da prova.

Nas razões de apelação, ID 7405108, Carrefour Comércio e Indústria Ltda requer o provimento do recurso alegando nulidade do teste realizado no combustível, pela impossibilidade de atestar que seria o mesmo comercializado em seu estabelecimento, bem como a utilização de recipiente que poderia adulterar o resultado do teste.

Contrarrazões, ID 7405119, arguindo preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, ao fundamento de que a peça recursal não ataca os fundamentos da sentença, apenas reprisa a contestação. No mérito, requer o não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de Ofensa ao Princípio da Dialeticidade



Em contrarrazões, W. S. Luz Contabilidade - ME argui preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade ao argumento de que o apelante não atacou especificamente os fundamentos da sentença.

Para configurar ofensa ao princípio da dialeticidade, é preciso que o recurso esteja em flagrante dissonância com os termos da decisão que se pretende reformar, de tal modo que não seja possível dele extrair os motivos que levaram o recorrente a pleitear a reforma da decisão.

Da análise das razões recursais, observa-se que o apelante utilizou alguns argumentos iguais aos da contestação, mas expôs as razões que entendeu suficientes a justificar a reforma da sentença, tendo especificado os pedidos.

Assim, ante a ausência de violação à dialeticidade, rejeito a preliminar supra, submetendo-a à apreciação dos demais julgadores.

Mérito

Cuida-se de ação indenizatória na qual aduz o autor da ação, ora apelado, ser proprietário do veículo RENEGADE, marca JEEP, placas NDA-8402, cor preta, adquirido em junho/2017, o qual era abastecido, com frequência, no posto do Carrefour Comércio e Indústria Ltda, ora apelante.

Afirmou que abasteceu seu veículo no posto por 16 vezes, entre as datas de 11/01/2018 e 08/08/2018, e que no período de 14/07/2018 até 01/08/2018 realizou uma viagem de avião, período em que o veículo ficou estacionado. No dia 17/08/2018, o automóvel apresentou uma pane, a qual se repetiu em 20/08/2018, sendo então encaminhado à concessionária.



De acordo com a concessionária, havia suspeita de que o problema apresentado seria decorrente do uso de combustível adulterado, o qual danificou a bomba injetora, o bico, filtro e injetores de combustível, o tanque e outras peças.

Assim, para consertar os danos ocasionados no veículo, vários testes e reparos tiveram que ser feitos, arcando o apelado com os seguintes gastos:

- a. R\$ 10.736,91, em 11/09/2018, referentes ao reparo e peças do automóvel (ID 2432662);
- b. R\$ 700,00, em 06/09/2018, teste BOSCH (ID 24327657);
- c. R\$ 400,00, em 11/09/2018, teste PORTO ELETRODIESEL (ID 24327660);
- d. R\$ 2.010,00, em 09/2018, teste EMPRESA JÚNIOR DE PETRÓLEO E QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, acrescidos R\$ 113,03, referente aos gastos com a remessa do material (IDs 24327663 e 24327666);
- e. R\$ 766,68, durante o período de 20/08/2018 a 14/09/2018, referentes ao transporte via aplicativo UBER (IDs 24327671, 24327675, 24327677, 24327680, 24327683, 24327690 e 24327696).

Com efeito, em que pese os argumentos do apelante desqualificando as provas apresentadas pelo apelado, não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que preceitua o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

O caso em análise é típica relação de consumo, evidenciando a hipossuficiência técnica do consumidor para produzir determinadas provas. Posto isso, caberia ao apelante comprovar que o combustível que vende não é adulterado e que recipiente utilizado no



teste, efetivamente, alteraria o resultado do exame. No entanto, o apelante não contrapôs efetivamente a prova apresentada pelo apelado, quedando-se inerte.

Por outro lado, dentro das possibilidades do apelado, a causa do defeito do veículo foi verificada, ficando comprovado que a avaria apresentada originou-se de combustível adulterado vendido no posto de propriedade da apelante, local onde o veículo era abastecido com regularidade, conforme se verifica dos cupons fiscais juntados nos autos.

Assim, correta a sentença que condenou a apelante a restituir o valor efetivamente gasto pelo apelado com os danos que teve que suportar.

Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença de origem.

É como voto.

PRELIMINAR

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Acompanho o voto de vossa excelência.

JUIZ ALDEMIR OLIVEIRA

De igual forma acompanho o voto do eminente relator.

MÉRITO

JUIZ ALDEMIR OLIVEIRA

Apesar da brilhante tentação oral, eu acompanho o voto de vossa excelência, por entender também que o apelado não conseguiu, dentro daquilo que lhe era possível, comprovar que realmente sofreu os danos.

Acompanho vossa excelência.



DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Senhor relator, vejo uma lacuna na demonstração da responsabilidade da apelante, Supermercado Carrefour.

Está mencionado que há um longo tempo decorrido entre a data da perícia, para a demonstração da adulteração, e a data do fornecimento desse combustível ao consumidor – o dia em que foi enchido o taque. O combustível servido ao consumidor não foi periciado na bomba, o que se presume era bom.

Como consta, foi somente periciado o combustível que estava no tanque do veículo, após um bom tempo de ficar o carro estacionado na garagem. A meu ver, é preciso ter prova para demonstrar de que o combustível vindo da bomba nem ninguém mexeu nele nem foi consumido nada, tampouco que não havia nem uma gota de combustível no tanque na hora de encher. O combustível é coisa que se queima, consome, diariamente, e quando se vai abastecer ainda há combustível no tanque – os manuais se referem a tipo assim de em torno de 5 litros; para que ocorresse a relação de causa e efeito seria preciso observar na bomba do Carrefour que aquele combustível lá estava adulterado, e que foi ele que passou para o tanque do veículo.

Mas há um lapso muito grande de tempo entre essa alegação do combustível falsificado e a prova. Essa perícia que foi feita deveria ter sido feito também lá na bomba, para ver se foi de lá que veio o combustível para botar no veículo.

Outra questão que me chama atenção é que o apelante é uma instituição do comércio devidamente conhecida, por isso a vítima precisaria demonstrar que há essa conduta irregular no sentido de vender esse combustível adulterado.

Conforme alegou a defesa, não foi dada a oportunidade, por uma questão mesmo de demora na ação, de fazer essa prova, e essa afirmativa da sentença de que não comprovou o apelante que o produto não era falsificado, é uma prova negativa; não há como se fazer essa prova, asseverando que o combustível não era falsificado. Precisaríamos saber o que continha a bomba, quando abasteceu o carro.

Repito: falta uma prova para demonstrar a responsabilidade. Não há como presumir a falsificação do produto, olhando só por um lado. A regra é de que só se vende produto apropriado. Aí, sim, poderíamos presumir que o produto que saiu da bomba era bom.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **1ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.**

Porto Velho, 25 de Maio de 2021

Desembargador(a) **ROWILSON TEIXEIRA**

RELATOR

